

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 47, DE 2024

“Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 47, de 6 de fevereiro de 2024, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00339/2023 MRE MD, de 29 de dezembro de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pela Ministra das Relações Exteriores do Governo do Canadá.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o Acordo-Quadro em pauta “cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Canadá nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.



Acresce, ainda, que os “dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras”.

O Acordo apresenta doze artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, tendo sido assinado pelas Partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 47, de 6 de fevereiro 2024, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00339/2023 MRE MD, de 29 de dezembro de 2023, referidas anteriormente.

Apresentada, em 8 de fevereiro de 2024, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 28 do mesmo mês, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.



O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

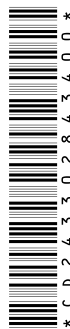
Do preâmbulo, destaca-se que o Acordo foi celebrado com o interesse comum em manter a paz e a segurança internacionais e em resolver os conflitos internacionais por meios pacíficos, desejando potencializar as boas e cordiais relações, reafirmando o princípio da soberania e desejando aumentar a cooperação em defesa.

O **artigo 1** elenca DEFINIÇÕES para componente militar, componente civil, componente da Defesa, tribunal civil, tribunal militar, dependente, propriedade intelectual, Parte receptora, Parte remetente, necessidade de conhecer e informações classificadas.

A maioria desses termos se explicam por si só, mas alguns pedem complementação: **componente da Defesa** é o componente militar combinado com componente civil de uma Parte; **dependente** é a pessoa que faz parte da residência de um membro do componente da Defesa e que depende do amparo deste; **necessidade de conhecer** significa que o acesso às informações classificadas é limitado aos indivíduos autorizados; e **informações classificadas** significam informações que, no interesse da respectiva segurança nacional, exijam proteção contra acesso ou destruição não autorizados.

O Acordo, no **artigo 2**, ao dispor sobre o seu OBJETIVO E ESCOPO, reza, inicialmente, que o mesmo é orientado pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo e pelo respeito às leis internas e obrigações internacionais das Partes e tem como objetivo promover a cooperação nas seguintes áreas:

- (a) aquisição de produtos e serviços de defesa;
- (b) governança de defesa e questões institucionais;
- (c) ciência e tecnologia de defesa;
- (d) pesquisa, desenvolvimento e produção de defesa;
- (e) operações militares;
- (f) assistência humanitária e resposta a desastres;
- (g) operações de manutenção da paz sob a égide das Nações Unidas;

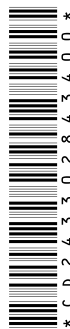


- (h) exercícios militares conjuntos;
- (i) apoio logístico;
- (j) direito e justiça militar;
- (k) treinamento e capacitação militar;
- (l) sistemas e equipamentos militares;
- (m) questões estratégicas regionais e internacionais; e
- (n) outras áreas relacionadas com a de defesa que sejam decididas conjuntamente pelas Partes.

Uma segunda parte desse **artigo 2** define que a cooperação entre as Partes poderá ser realizada das seguintes formas, embora não se limite somente a essas:

- (a) visitas de delegações de alto escalão a organizações civis e militares;
- (b) reuniões bilaterais, incluindo, mas não se limitando a, reuniões político-militares, reuniões de Estado-Maior e reuniões técnicas;
- (c) discussões e trocas de informações, melhores práticas e experiências;
- (d) intercâmbio de estudantes, instrutores e pessoal de formação de instituições de defesa;
- (e) participação em cursos de treinamento, orientações, seminários, conferências e simpósios oferecidos por instituições militares e civis;
- (f) eventos culturais e esportivos;
- (g) iniciativas relacionadas a material e serviços de defesa ligados a questões da indústria de defesa;
- (h) desenvolvimento e implementação de programas e projetos em aplicações de ciência e tecnologia de defesa;
- (i) visitas de navios da marinha, bem como unidades aéreas e do exército; e
- (j) estabelecimento de parcerias nos níveis de unidade e de formação.

O **artigo 3**, ao dispor sobre as GARANTIAS, estabelece que as Partes, ao realizarem atividades no âmbito do Acordo, deverão respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem a



igualdade soberana dos Estados, a integridade e inviolabilidade territorial e a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **artigo 4** dispõe sobre os ACORDOS FINANCEIROS, definindo que, salvo decisão em contrário das Partes, cada Parte pagará suas despesas incorridas na implementação do Acordo; que qualquer atividade no âmbito do Acordo estará sujeita à disponibilidade de seus respectivos fundos e recursos; e que cada Parte assegurará que seja fornecida cobertura médica e odontológica completa a qualquer membro de seu componente de defesa e será responsável pelas despesas médicas e odontológicas incorridas por esse membro enquanto ele estiver localizado no território da Parte receptora.

O **artigo 5**, em resumo, se apresenta subdividido em cinco longos parágrafos dispondo sobre a proteção, aquisição, uso, manutenção e exploração comercial da PROPRIEDADE INTELECTUAL.

O **artigo 6** dispõe, minudentemente, da SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS, regulando os procedimentos entre as Partes nesse sentido e os níveis de proteção das informações.

Por sua vez, no **artigo 7**, bastante longo, intitulado ESTATUTO DAS FORÇAS, define as situações que, conforme o caso, estarão sujeitas à jurisdição dos tribunais civis ou à jurisdição dos tribunais militares de uma Parte ou de outra e os procedimentos correspondentes. Entretanto, esse artigo também dispõe da importação com isenção de impostos de equipamento, provisões, suprimentos e outros bens para uso exclusivo do componente da defesa e dependentes da Parte remetente, além de apresentar outros dispositivos correlatos.

O **artigo 8**, que regula a IMPLEMENTAÇÃO do Acordo, estabelece que “podem ser celebrados ou desenvolvidos arranjos e programas para a implementação do presente Acordo, a serem desenvolvidos, concluídos e implementados pelo pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelo Departamento do Canadá competente, mas que devem ser restritos às atividades específicas previstas no Acordo ou nos protocolos complementares”. Em seguida, designa os agentes executivos para a implementação do Acordo: o Ministério da Defesa ou seu substituto,



pelo Brasil; e o Departamento de Defesa Nacional ou seu substituto, pelo Canadá.

O **artigo 9**, da SOLUÇÃO DE LITÍGIOS, estabelece que as Partes resolverão as controvérsias relacionadas à interpretação ou aplicação do Acordo por meio de consultas e negociações, em primeira instância, por meio de consultas e negociações diretas; e, se não resolvidas, por meio de consultas e negociações diretas, pela via diplomática.

Por sua vez, o **artigo 10**, relativo às REIVINDICAÇÕES, estabelece que as Partes resolverão as reclamações que resultem de uma atividade sob o Acordo em conformidade com suas respectivas leis domésticas e obrigações internacionais e que, na ausência de um processo de reclamações estatutário ou regulamentar, as Partes resolverão as reclamações por meio de consultas e negociações diretas.

O **artigo 11** dispõe sobre os PROTOCOLOS E EMENDAS COMPLEMENTARES que poderão ser estabelecidos e que entrarão em vigor sessenta dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada em vigor.

Finalmente, o **artigo 12**, das DISPOSIÇÕES FINAIS, determina que o Acordo entrará em vigor sessenta dias após as Partes trocarem, por escrito, por via diplomática, a última notificação que indique que cumpriram os respectivos requisitos internos para a entrada. Também estabelece que uma Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito com noventa dias de antecedência à outra Parte por via diplomática, mas que ambas as Partes poderão, também, denunciá-lo por mútuo consentimento, por escrito, por via diplomática, com cada Parte devendo cumprir as obrigações assumidas durante a vigência do Acordo, salvo decisão conjunta das Partes, em contrário.

Em síntese, o texto do Acordo, que ora é submetido à apreciação desta Comissão, será um poderoso instrumento para o Brasil e o



Canadá incrementarem o espírito de parceria e de cooperação visando a fortalecer as boas relações no campo da defesa.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, em duplicata, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todas as versões igualmente autênticas, prevalecendo, em caso de divergência na interpretação, o texto no idioma inglês.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2023.21011 – MSC 47-2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243302843400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 47, de 2024)

Aprova o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



2023.21011 – MSC 47-2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243302843400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

